

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

---

Processo: 0801196-90.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 11/05/2017 12:20:43

Data julgamento: 21/10/2019

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM (doc. e – 3492525) e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Doc. e – 3535535) em face de acórdão proferido por este Tribunal Pleno, que declarou a inconstitucionalidade do art. 24, §15, da Constituição do Estado de Rondônia (com redação dada pela EC 112/2016) e Lei Estadual n. 3.966/16, ambos por vício de iniciativa.

O primeiro embargante argumenta existir omissão quanto a sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, o que afirma justificar a declaração de nulidade do julgamento.

No mérito, argumenta ser a decisão *extra petita*, pois o Ministério Público arguiu inconstitucionalidade material da Lei n. 3.966, de 23 de dezembro de 2016, enquanto o acórdão decidiu por sua inconstitucionalidade formal.

Afinal, requer o conhecimento e acolhimento destes embargos para que seja sanada a omissão e erro apontados (Doc. e – 3492525).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por seu turno, afirma existir equívoco no acórdão, que colocou a Lei 3.966/2016 na mesma balança que a Emenda Constitucional 112/2016 ao afirmar a existência de vício formal.

Isso, ao considerar que a lei estadual referida foi proposta por iniciativa do governador do Estado de Rondônia, não tendo naquela Casa sofrido qualquer alteração, inclusão ou supressão, mantendo-se o texto oriundo do Executivo.

Ante o exposto, requer o pronunciamento desta Corte quanto à redação do art. 1º da Lei 3.966/16 em relação à existência de vício material ou formal, bem como acerca do entendimento firmado na ADI 347 e em situação análoga na ADI 4928, pendente perante o Supremo Tribunal Federal (Doc. e – 3535535).

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer (doc. e – 4125507) pela não admissão dos embargos opostos pela ASSFAPOM e parcial provimento aos embargos da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

**VOTO****DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO****1. Dos Embargos de Declaração opostos pela ASSFAPOM**

O Código de Processo Civil, especificamente em seu art.138, atribui ao relator a incumbência de admitir a manifestação de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações de controle de constitucionalidade, a partir de ponderação acerca da relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

No caso em apreço, a ora embargante postulou seu ingresso no feito em 26 de setembro de 2017 (id. 2415766), o pedido, no entanto, deu-se de forma extemporânea, já que protocolado após a liberação do processo para julgamento, ocorrido ainda em 22 de setembro de 2017.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a admissão do *amicus curiae* deve ser protocolado antes do pedido de inclusão de pauta da ação direta de inconstitucionalidade, como se observa da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO.

Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae* formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ADI 4.067-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 23/4/2010).

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual 'a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator'. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, DJe de 16/10/2009).

No caso em apreço, a ora embargante postulou seu ingresso no feito em 26 de setembro de 2017 (id. 2415766), no entanto este se deu de forma extemporânea, já que protocolado após a liberação do processo para julgamento, ocorrido ainda em 22 de Setembro de 2017.

Afinal, a admissão do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar prejuízo ao regular andamento do processo.

*Ex positis, não conheço do presente recurso.*

**2. Dos Embargos de Declaração da ALE/RO**

Os embargos de declaração opostos pela ALE/RO, por outro lado, devem ser conhecidos e providos. Isso porque, de fato, há omissão no acórdão, já que a fundamentação ali exposta se restringe à constitucionalidade do §15 do art. 24 da Constituição estadual, sem a devida investida sobre a constitucionalidade formal e material da Lei estadual n. 3.966/16, que trata da mesma matéria.

Consigne-se que a inconstitucionalidade formal do §15 do art. 24 da Constituição estadual não é objeto dos presentes embargos de declaração e deve remanescer sem correções.

Passo agora à análise de constitucionalidade da Lei estadual 3.966/16, de iniciativa do chefe do Executivo estadual (art. 19, §1º, inc. II, al. b, da CE/RO) e promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que garantiu a anistia de punições aplicadas a Policiais Militares e Bombeiros Militares, nos últimos dez anos, referentes a movimentos reivindicatórios, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam anistiadas as punições aplicadas no âmbito da Polícia Militar e do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos últimos 10 (dez) anos, decorrentes de todos os atos, sindicâncias e processos administrativos instaurados em razão de manifestação de pensamento relativa a melhorias salariais e condições de trabalho, referentes a movimentos de caráter reivindicatório, que será concedida mediante requerimento fundamentado do interessado.

Parágrafo único. As anotações relativas às punições tornadas sem efeito por esta Lei serão expurgadas das fichas funcionais dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, penalizados na forma estabelecida no art. 1º.

Art. 2º. Esta Lei, além do direito à anistia nela expresso, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasos, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Parágrafo único. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedado o pagamento de qualquer verba de caráter retroativo, indenizatória ou não, seja na via administrativa ou judicial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Os atos de anistia, num primeiro estágio, tinham por finalidade perdoar delitos de natureza política, no entanto evoluíram com o tempo para abranger também os delitos comuns, em casos especiais, e atos punitivos de modo geral.

Certo é que, hoje, qualquer sanção, qualquer pena aplicada com fundamento na lei é anistiável, desde que concedida pelo legislador que editou a norma punitiva, não havendo maiores reservas contra os atos de perdão legislativo que substituíram o medieval ato do príncipe.

Neste contexto, eventual controle judicial pode ocorrer, mas apenas para afastar eventual desvio do poder de legislar, afronta ao princípio da razoabilidade ou ao devido processo legal substancial. Caso contrário, haverá interferência indevida em típico espaço de atuação atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo e Executivo, o que não se admite.

Estas balizas foram reafirmadas em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.231, de relatoria do Min. Carlos Velloso, que consignou ser de competência do Congresso e do chefe do Executivo a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato de anistia. Sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal.

Pautado em tais limites, não há que se falar em inconstitucionalidade material da lei estadual em apreço.

Ainda que a Procuradoria-Geral de Justiça afirme a inconstitucionalidade material da Lei estadual 3.966/16, sob a alegação de violação ao interesse público, a moralidade e a impessoalidade, inexistem nos autos provas que deem conta de eventual desvio de finalidade que justifique uma interferência deste Poder.

Afinal, ninguém melhor que o Poder Legislativo e Executivo – na condição de representantes do povo – para determinar o que é de interesse público e garantir, por sua análise de conveniência e oportunidade, a anistia de penalidades fixadas na legislação estadual por eles elaborada.

A mais alta corte do país, nos idos de 1967, já se debruçou sobre caso similar, oportunidade em que consignou inexistir cláusula na Constituição que impeça ao legislativo estadual regular os casos de anistia de penas disciplinares impostas aos servidores públicos, como se observa no caso em apreço.

ANISTIA A FUNCIONÁRIOS CIVIS E A ELEMENTOS DA FORÇA PÚBLICA ESTADUAL. 1. NO DIREITO BRASILEIRO, A PALAVRA 'ANISTIA' FOI AMPLIADA DE SUA ACEPÇÃO CLASSICA E ETMOLOGICA, PARA ABRANGER TAMBÉM O CANCELAMENTO DE DEBITOS FISCAIS E DE FALTAS DISCIPLINARES. NÃO HÁ CLÁUSULA NA CONSTITUIÇÃO QUE IMPEÇA AO LEGISLATIVO

ESTADUAL REGULAR OS CASOS DE ANISTIA DE PENAS DISCIPLINARES IMPOSTAS AOS SERVIDORES PUBLICOS, EMBORA APLICADA PELO EXECUTIVO DENTRO DA LEI.

(Rp 696, Rel. Min. Antonio Villas Boas, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1967, DJ 15-06-1967 PP-01830 Ement Vol-00695-01 PP-00035 RTJ Vol-00043-01 PP-00005)

De outro norte, ainda que o deputado estadual Jesuíno Boabaid, policial militar à época do movimento grevista, possa ter sido beneficiado pela lei estadual, certo é que o projeto de lei teve início por ato do chefe do Executivo e passou por tramitação na Casa Legislativa, sendo promulgado por meio do voto de diversos parlamentares.

Afirmar a inconstitucionalidade da lei por este fato seria questionar a moralidade de todos os envolvidos, sem maiores provas e informações a respeito, além de impossibilitar a extensão dos efeitos desta lei aos inúmeros policiais militares e bombeiros militares por ela alcançados.

Em assim sendo, evidente a constitucionalidade formal e material da Lei 3.966/16, razão pela qual os presentes embargos devem ser providos, atribuindo-lhes efeito modificativo para julgar parcialmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em apreço.

**Por todo o exposto, não conheço dos embargos opostos pela ASSFAPOM e dou provimento aos embargos de declaração da ALE/RO.**

Fundamentado nas razões expostas, confiro efeitos modificativos aos presentes embargos e julgo parcialmente improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, afirmando a constitucionalidade formal e material da Lei estadual 3.966/16.

No que é concernente ao §15º do art. 24 da Constituição de Rondônia, o acórdão remanesce incólume.

É como voto.

## EMENTA

*Embargos de declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Anistia. Militares. Lei estadual 3.966/16.*

1. O *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o processo foi liberado para pauta, afinal sua admissão se presta ao fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar prejuízo ao regular andamento do processo.

2. Certo é que, hoje, qualquer sanção, qualquer pena aplicada com fundamento na lei é anistiável, desde que concedida pelo legislador que editou a norma punitiva, não havendo maiores reservas contra os atos de perdão legislativo.

3. O controle judicial nesta hipótese pode ocorrer, mas apenas para afastar eventual desvio do poder de legislar, afronta ao princípio da razoabilidade ou ao devido processo legal substancial, sob pena de indevida interferência em campo de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

4. Embargos de declaração da ASSFAPOM não conhecidos. Embargos de declaração da ALERO providos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para firmar a constitucionalidade formal e material da Lei estadual 3.966/16.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em N.º CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSFAPOM E PROVIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2019

Desembargador(a) **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**  
RELATOR

Assinado eletronicamente por: **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**  
**01/11/2019 09:30:49**  
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **7364687**



19110109304881900000007332155

IMPRIMIR      GERAR PDF

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

---

Processo: **0801196-90.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 11/05/2017 12:20:43

Data julgamento: 19/03/2018

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA .

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a suspensão da eficácia do §15 do art. 24 da Constituição Estadual (oriundo da EC n. 112/2016), bem como da Lei Estadual n. 3.966/2016, que anistiou policiais militares e bombeiros militares de atos, sindicâncias, processos administrativos e punições, dos últimos dez anos, relativos às seguintes situações (transcrição dos textos das normas):

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N. 112/2016:**

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 9º...

XVI - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

....

Art. 24. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§15. Ficam anistiados todos os atos, sindicâncias, processos administrativos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar qualquer espécie de punição aos servidores públicos militares, em razão da participação em movimentos de caráter reivindicatórios e/ou de manifestação de pensamento, bem como os que foram demitidos, licenciados e excluídos, sem ter o devido processo legal de ampla defesa e o contraditório, até a promulgação desta Emenda à Constituição.

**LEI ESTADUAL N. 3.966/2016:**

Art. 1º Ficam anistiadas as punições aplicadas no âmbito da Polícia Militar e do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos últimos 10 (dez) anos, decorrentes de todos os atos, sindicâncias e processos administrativos instaurados em razão de manifestação de pensamento relativa a melhorias salariais e condições de trabalho, referentes a movimentos de caráter reivindicatório, que será concedida mediante requerimento fundamentado do interessado.

O requerente narra que o governador dessa unidade federativa encaminhou à Assembleia Legislativa mensagem n.162/2016 com projeto de emenda constitucional (n. 112), que dispunha sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Executivo. Após aprovada a modificação na Constituição Estadual, verificou-se que o texto original havia sido modificado pelos parlamentares daquela Casa com acréscimo do parágrafo acima transcrito.

Tal emenda constitucional, segundo defende, conteria vício formal, pelas seguintes razões:

- trata de matéria de iniciativa privativa da autoridade remettedora (dispõe sobre situação funcional de servidores públicos);

- não apresenta natureza constitucional para ser inserida no texto da CE, já que regime jurídico de servidores públicos civis e militares é tema que deve ser tratado em norma infraconstitucional/lei estadual.

Afirma ser caso de desvio de finalidade, porque a norma atenderia não ao interesse público, como deve ser, mas tão somente se destinaria a interesse pessoal, já que com sua aprovação, o deputado estadual Jesuíno Boabaid, coincidentemente o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da ALE, que participou do processo de construção da emenda, seria isentado de punição sofrida no âmbito da PMRO (exclusão dos quadros), questão discutida judicialmente nos autos de ação anulatória n. 0015657-91.2013.8.22.0501 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz).

Com relação à Lei Estadual n. 3.966/2016, registra que se trata de reedição de legislação já reconhecida inconstitucional por esta Corte (Lei n. 3.275/2013 - autos n. 0005361-24.2014.8.22.0000) e que, além disso, tal norma ostenta vício material, pois trata de matéria contrária à disposição constitucional, ao isentar militares de responderem por participação em movimentos grevistas.

Ressalta, inclusive, que o deputado mencionado já foi até beneficiado pela norma aludida, uma vez que noticiada na mídia sua reintegração aos quadros da PMRO, decorrente da aplicação do texto em questão.

Somado a isso, tal situação afronta os princípios da moralidade e impessoalidade, pelos motivos já mencionados.

Diante desses fatos, requer o deferimento de medida cautelar, para suspender a eficácia tanto do §15 do art. 24 da CE, quanto do conteúdo da Lei Estadual n. 3.966/2016 e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Considerando a relevância da matéria, adotei o rito estabelecido pelo art. 12 da Lei 9.868/99.



A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em suas informações (doc. e - 2039936-Pág.1/4), pugna pela improcedência da ação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suas informações (doc. e - 1891897-Pág.1/10), pugna pela improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pela procedência da Ação e a declaração de inconstitucionalidade do art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional nº 112, de 13 de outubro de 2016, bem como da Lei Estadual nº 3.966, de 23 de dezembro de 2016 (doc. e - 2015370 - Pág.1/10).

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR**

Inicialmente, esclareço que apesar da existência da ADI n 4.869 DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da Lei Federal n.12.505, de 11 de outubro de 2011 (com alteração da Lei n.13.293, de 1º de junho de 2016), que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, e do Distrito Federal, há uma distinção no caso dos autos.

Para bem esclarecê-la, a matéria tratada é sobre a suposta inconstitucionalidade do art. art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional nº 112, de 13 de outubro de 2016, que como dito concede anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado de Rondônia, que responderam por participação em movimentos grevistas.

Gilmar Mendes ensina no Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág.1313 e 1314:

*“Assim, pelo menos no que se refere às ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia cogitar de um efeito transcendente se a questão estadual versasse também sobre a norma de reprodução obrigatório pelo Estado-membro.*

*Observe-se, outrossim, que o Tribunal tem entendido que, em caso de propositura de ADI perante o STF e perante o TJ contra uma dada lei estadual, com base em direito constitucional federal de reprodução obrigatório pelos Estados-membros, há de se suspender o processo no âmbito da justiça Estadual até a deliberação definitiva da Suprema Corte. É o que resulta da orientação manifestada na medida cautelar na ADI-MC1.423, verbis:*

*“(…)*

*Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando uma tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425”(ADI-MC 1.423/SP, Rel. Moreira Alves , DJ de 22-11-1996).”*

Nesse mesmo sentido, continua a lição de Gilmar Mendes:

*Não se pode olvidar, outrossim, que pronunciamento genérico de Corte estadual quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face do Texto Magno, pareceria totalmente incompatível com o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Constitucional Federal. (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos/ Gilmar Ferreira Mendes - São Paulo: Saraiva, 1990- Pág.323).*

Assim, o caso em questão é em relação a uma norma Estadual e não Federal, não tem reprodução obrigatória e nem fere a Constituição Federal. A Lei discutida na ADIN n. 4.869 DF não é objeto de discussão nestes autos, além da matéria em questão em análise neste caso, é amparada pelo texto da Constituição Estadual, porquanto a competência para conceder, fixar, organizar ou alterar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar é de iniciativa privativa do governador do estado(art. 39, §1º).

Por esta razão, estou submetendo o prosseguimento do julgamento dos autos ao Tribunal do Pleno.

No mérito, conforme relatado, considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social, submeti o feito ao rito estatuído pelo artigo 12 da Lei 9.868/99 e agora, uma vez instruído, o submeto ao Tribunal Pleno desta Corte para julgamento definitivo do mérito da ação.

A inconstitucionalidade arguida é em razão do teor do art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional nº 112, de 13 de outubro de 2016, bem como da Lei Estadual n.3.966, de 23 de dezembro de 2016, que anistiou policiais militares e bombeiros militares de atos, sindicâncias, processos administrativos e punições, dos últimos dez anos, proposta feita pelo deputado estadual Jesuíno Boabaid, coincidentemente o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da ALE, que participou do processo de construção da emenda, e que seria isentado de punição sofrida no âmbito da PMRO (exclusão dos quadros), questão discutida judicialmente, nos autos de ação anulatória n. 0015657-91.2013.8.22.0501 (Rel. Des. Roosevelt Queiroz) ainda pendente de julgamento.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que, em matéria de anista a faltas praticadas por servidor público estadual e por força do princípio da simetria (art.61, § 1º, II, "c", da CF), a situação funcional dos servidores públicos, seus direitos e vantagens de iniciativa legislativa são exclusivos do Chefe do Poder Executivo local.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais.

2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos.

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.**

4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.

5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.

6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722].

7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.

(ADI 341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00001 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 155-168-g.n)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. 1. A ação direta não comporta conhecimento quanto à alegada violação ao art. 169 da CF, por ausência de dotação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes, porque a solução dessa questão exige o confronto com padrões normativos estranhos ao texto constitucional, além da elucidação de fatos controvertidos. Precedentes. 2. Segundo consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Assembleias Legislativas Estaduais possuem competência para deliberar sobre anistia administrativa de servidores estaduais. Contudo, não cabe a essas Casas Legislativas iniciar a deliberação de processos legislativos com esse objetivo, pois estão elas submetidas às normas processuais de reserva de iniciativa inscritas na Constituição Federal, por imposição do princípio da simetria. Precedentes. 3. **Ao determinar a abolição dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas a servidores estaduais por participação em movimentos reivindicatórios, o art. 1º da Lei 10.076/96 desfez consequências jurídicas de atos administrativos praticados com base no regime funcional dos servidores estaduais e, com isso, incursionou em domínio temático cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, c, da CF.** 4. O sistema de repartição de poderes traçado na Constituição Federal não admite que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um juízo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo. 5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1440, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001) (g.n)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescentados por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

(ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

Isso porque, a questão central diz respeito à ausência de competência da Assembleia legislativa conceder anistia relativamente a infrações administrativas em tese cometidas por servidores estaduais.

Registro que a anistia de competência da União, a que aludem os artigos 21, XVII, e art.48, VIII, da Constituição da República, há de recair sobre crimes, em sintonia com outra competência que é própria do ente federal.

Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina no Livro Comentários à Constituição do Brasil - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pág.734:

A regra é que a concessão de anistia seja de competência de quem pode disciplinar a aplicação da pena. No direito brasileiro, tal disciplina é atribuição da União, competente, nos termos do art. 22, I, para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal. É natural, portanto, que seja também a União a habilitada a conceder anistia.

Esta consiste no ato da autoridade competente que elimina todos os efeitos do delito, bloqueando totalmente a pretensão punitiva do Estado e fazendo desaparecer eventual condenação.

Portanto, prevalece a regra de que é da competência dos Estados legislar sobre regime jurídico de seus respectivos servidores, sejam militares.

Inclusive, esta Corte em caso similar já declarou na ADIN n. 0005361-24.2014.822.0000 a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.3275/2013 com conteúdo semelhante ao discutido aqui nos autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual n. 3.275/2013. Regime jurídico de servidores públicos. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vícios formal e material.

A locução regime jurídico dos servidores públicos, segundo consta da ementa do julgamento da ADI 2867/STF, corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Se a iniciativa de lei ou ato normativo para versar sobre regime jurídico de servidores público pertence ao Chefe do Poder Executivo e o poder disciplinar dele deriva, a competência para iniciar o processo legislativo sobre tal matéria também coincide, ainda que implicitamente, na mesma autoridade.

(Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0005361-24.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2015)

Considero razoável destacar a similitude da norma que ora se impugna, visto que tem por objetivo, por ato de iniciativa do Poder Legislativo, anistiar os servidores públicos por infrações cometidas em razão de movimento paredista e, nos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a conclusão foi sempre a mesma: as leis são inconstitucionais por vício formal de iniciativa.

Noutro ponto, a anistia de infrações disciplinares de policiais militares estaduais, pelo legislativo, parece incompatível com explicitados comandos constitucionais sobre o vínculo de tais membros com os Chefes do Executivo que deixa clara a subordinação deles com o Governador nos artigos 42, *caput*, e 144, §6, da CF, vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ademais da leitura do art.39, §1º, I, da Constituição Estadual, está claro que o Poder Legislativo Estadual adentrou em assunto privativo do Chefe do Poder Executivo, Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

*I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia*

*Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as*

*diretrizes estabelecidas na legislação federal;*

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (g.n)**

Portanto, não pode a anistia ser concedida unilateralmente pelo Legislativo, principalmente sobre categoria subordinada ao Executivo, invadindo assim a



esfera do outro Poder, além de tratar-se praticamente de uma decisão política unilateral, porque a matéria não pertence a sua alçada que acaba por beneficiar um de seus membros.

Por essas razões, as normas impugnadas violam o princípio da separação dos poderes que tem como objetivo uma divisão clara e incisiva das atribuições conferidas pelo ordenamento constitucional, bem como o Legislativo ignorou o princípio da reserva de administração que atribuída privativamente ao Chefe do Executivo para iniciar os trabalhos legislativos sobre fixação, organização ou alteração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Assim, o texto do art. 24, § 15, da Lei CE, acrescentado pelos Deputados Estaduais, invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, ocorrendo sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Pelo exposto, voto pela declaração de inconstitucionalidade do art. 24, § 15, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pelo Emenda Constitucional n° 112, de 13 de outubro de 2016, bem como da Lei Estadual n3.966, de 23 de dezembro de 2016, por afronta à separação dos poderes ao conter vício de iniciativa.

É como voto.

**EMENTA:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANISTIA DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES. ART. 24, § 15, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ACRESCIDO PELO EMENDA CONSTITUCIONAL N° 112, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016. LEI ESTADUAL N3.966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. A iniciativa de ato para anistia de sindicâncias e processos administrativos em razão de manifestação de pensamento relativa a melhorias salariais e condições de trabalho, em movimentos de caráter reivindicatório, é ato privativo do Chefe do Poder executivo.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Março de 2018

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Imprimir



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.966 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Concede anistia às punições aplicadas no âmbito da Polícia Militar e do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos últimos 10 (dez) anos, decorrentes de todos os atos, sindicâncias e processos administrativos instaurados em razão de manifestação de pensamento relativa a melhorias salariais e condições de trabalho, referentes a movimentos de caráter reivindicatório e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam anistiadas as punições aplicadas no âmbito da Polícia Militar e do Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos últimos 10 (dez) anos, decorrentes de todos os atos, sindicâncias e processos administrativos instaurados em razão de manifestação de pensamento relativa a melhorias salariais e condições de trabalho, referentes a movimentos de caráter reivindicatório, que será concedida mediante requerimento fundamentado do interessado.

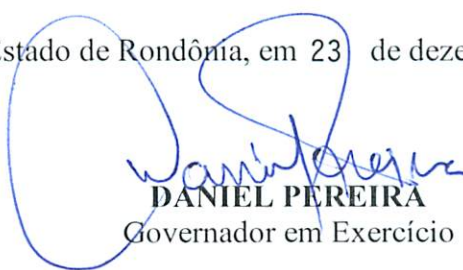
Parágrafo único. As anotações relativas às punições tornadas sem efeito por esta Lei serão expurgadas das fichas funcionais dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, penalizados na forma estabelecida no art. 1º.

Art. 2º. Esta Lei, além do direito à anistia nela expresso, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Parágrafo único. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedado o pagamento de qualquer verba de caráter retroativo, indenizatória ou não, seja na via administrativa ou judicial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2016, 129º da República.

  
**DANIEL PEREIRA**  
Governador em Exercício